



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 17613.722420/2012-87

ACÓRDÃO 2301-011.376 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 9 de julho de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL FILHO

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO

São dedutíveis na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

As pensões pagas por mera liberalidade do alimentante não são dedutíveis.

MATÉRIA PRECLUSA

As matérias não contestadas explicitamente quando da apresentação da manifestação de inconformidade são consideradas não impugnadas, nos termos do art. 17 do mesmo Decreto, e não podem ser apreciadas na segunda instância de julgamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e da matéria preclusa, e na parte conhecida, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, que lhe dava provimento integral e o Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, que lhe dava provimento parcial, afastando apenas a glosa da pensão paga ao ex-cônjuge.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-47-794, que julgou procedente a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física por glosa de despesa com pensão judicial paga à alimentado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa:

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS.

Somente são dedutíveis as despesas com pensão alimentícia quando comprovadas a obrigação de alimentar e o pagamento.

Impugnação Improcedente

Segundo a notificação de lançamento, não foi apresentada a decisão judicial determinando o pagamento de pensão judicial ao filho que atingiu a maioridade, o que motivou a glosa. Foi também glosado o pagamento de pensão alimentícia a Sra. Dilene Maria Massariol, por falta de comprovante de depósitos bancários em nome da beneficiária, conforme determina a decisão judicial.

A impugnação foi apresentada em 27/12/2012 (e-fls. 02 a 03) alegando que os pagamentos decorrem de decisão judicial.

O Acórdão que apreciou a impugnação (e-fls. 96 a 99) decidiu por indeferir o pedido por considerar que o documento apresentado trata de petição da ação de divórcio e não tem a comprovação da sentença de homologação.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 28/10/2014 (e-fl. 50). Em 10/11/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 105 a 127, aduzindo contra a decisão relativa ao indeferimento da dedução de pensão judicial. Argumenta ainda contra o valor da multa, do princípio do não confisco e da capacidade contributiva.

O recurso está acompanhado de documentação comprobatória incluindo o Termo de Audiência de Divórcio de Direito Consensual (e-fl. 140) que homologou o acordo requerido na petição.

Em 16/06/2021 foi solicitada a juntada de petição alegando a prescrição, todavia, como não havia menção ao processo, a juntada foi indeferida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Matéria não conhecida

As alegações sobre princípio do não confisco e capacidade contributiva envolvem questões sobre inconstitucionalidade de leis tributárias, matéria que não pode ser conhecida por este Conselho nos termos da Súmula Carf nº 2.

Matéria Preclusa

Quanto as alegações sobre o valor da multa, considerando que o tema não foi apresentado na impugnação, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, é matéria preclusa.

Mérito

Pensão Alimentícia

A decisão recorrida analisou e manteve o lançamento quanto à glosa da dedução da despesa com pagamento de pensão alimentícia judicial para o filho do contribuinte, LUIZ ALBERTO MUSSO LEAL NETO, e para a ex-cônjuge, DILENE MARIA MASSARIOL, por verificar a falta da prova documental que a pensão decorria de cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado

judicialmente, nos termos do art. 78 do então vigente RIR/1999, com matriz legal na Lei nº 9.250, de 1995:

"Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)

§ 1º. A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º. O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º. Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º. Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). §

§ 5º. As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)."

(grifos não originais)

Com o recuso foi apresentada a sentença judicial que homologou o acordo propondo o pagamento de pensão alimentícia no percentual de 20% do salário líquido para o filho e 15% para a ex-cônjuge.

Considerando que o documento foi trazido ao processo em resposta a decisão da DRJ, que não aceitou a apresentação tão somente da petição inicial com a proposta do Acordo de Divórcio, fica demonstrada a exceção contida no §4º art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual conheço o documento.

Superada a questão da existência de determinação judicial para o pagamento da pensão alimentícia, resta os motivos que levaram ao lançamento:

- Para o filho foi a inexistência de uma sentença judicial específica que determinasse o pagamento de pensão judicial à filho que atingiu a maioridade.
- Para a ex-esposa, a falta de comprovação dos depósitos judiciais que deveriam ter sido realizados em razão do Acordo homologado.

Pensão Alimentícia paga a filho maior de idade

Existem diversas manifestações deste Conselho no sentido que pagamentos feitos aos filhos maiores de idade devem ser tratados como liberalidade no que diz respeito às consequências tributárias, ainda que amparado por decisão judicial.

Sobre o tema é oportuno transcrever parte do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial nº 1.665.481, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19 de setembro de 2017

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

(...) Por isso, **embora a Lei 9.250/95 determine que o valor pago a título de pensão alimentícia possa ser deduzido da base de cálculo mensal do imposto de renda, “tal norma deve ser interpretada de modo restritivo, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional”**. Afirma, ainda, “que a separação judicial, ato que deu nascimento ao pagamento das pensões, deu-se no ano de 1990, data em que os filhos do Apelado, eram menores de 21 anos, diferentemente de hoje, em que ambos são maiores, plenamente capazes exercendo cada qual livremente suas profissões”. **Tudo para concluir que a dedução dos valores do IRPF pelo pagamento de pensão não mais se justifica, o que atende à norma processual de regência.**

(...) 7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, “b”, “c”, “f” §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família.

8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, **não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996**. A pensão **dedutível do art. 4º, II, da Lei 9.250/1996 somente**

alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo.

9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara- JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. CASO NOS MOLDES DA ALÍNEA “C”, DO ARTIGO 16, DO DECRETO Nº 70.235/72. DOCUMENTOS RECEPCIONADOS E ANALISADOS.

(...)

10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.

A decisão permite inferir algumas importantes conclusões:

- Com a maioridade do filho, o alimentado já tem condições de requerer a liberação da obrigação judicial pois cessa a obrigação geral de prover alimentos, passando os pagamentos realizados a esse título em se constituir de mera liberalidade para fins tributários.
- A partir deste marco, inicia-se a obrigação de provar a necessidade do pagamento ao filho maior, e sua incapacidade de autogerir-se, situação que mantém a previsão de dedutibilidade da despesa.
- No período até os 24 anos, se comprovado cumprir os requisitos da legislação tributária, há uma permissão para a dedução da pensão alimentícia paga, utilizando de forma sistemática a interpretação do conceito de dependente contido na legislação tributária.

No caso concreto não há qualquer prova que o filho maior de 21 anos cursava instituição de ensino superior, não se aplicando, portanto, por analogia, o conceito de dependente para fins de aplicação das normas do imposto de renda.

Nestes termos, o pagamento da pensão alimentícia ao filho maior, embora com amparo em sentença judicial, decorre de mera liberalidade do contribuinte, motivo pelo qual não pode ser deduzido do imposto de renda.

Pensão Alimentícia paga ao ex-cônjuge

A glosa ocorreu pela não aceitação da apresentação dos recibos de pagamentos como prova de cumprimento da decisão, vez que ela menciona, expressamente, que este deveria ocorrer por depósito bancário na conta da beneficiária.

A decisão recorrida não analisa este ponto, pois entende que a documentação apresentada não seria suficiente nem para comprovar que de fato decorreria de decisão judicial.

No recurso apresentado é alegado que não há necessidade de apresentar os comprovantes bancários pois, embora o acordo previsse o depósito, nada impediria o acordo entre as partes para que o pagamento ocorresse de outra forma. Afirma ainda que os recibos são meios de provas plenamente válidos.

Como já mencionado, para que se possa usufruir da dedução é necessário atender aos requisitos impostos no art. 78 do então vigente RIR/1999, com matriz legal na Lei nº 9.250, de 1995, que são, fazer os pagamentos em cumprimento a decisão judicial o acordo homologado judicialmente e comprovar o efetivo pagamento.

Neste caso, o Acordo homologado previa, expressamente, o pagamento por depósito bancário em conta da alimentada, qualquer outra modalidade de pagamento não cumprirá a determinação judicial, assim não poderá ser considerada como passível de dedução para fins de imposto de renda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade nem da matéria preclusa, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS